



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030325-63.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante EMILIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA LIMA e Apelado MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e declararam prejudicado o recurso da autarquia, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.007

Apelação nº 1030325-63.2021.8.26.0564

Apelantes/apelados: EMILIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interessado: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Origem: 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Montador. Problemas no ombro esquerdo. Comprovação do nexo concausal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por EMILIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA LIMA contra o INSS.

Recursos respondidos.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 872/877).

Nova perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 911/919, sobre o qual o autor e a assistente simples se manifestaram.

É o relatório.

A lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna e membros superiores, relacionados com sua atividade profissional montador, desde 08/10/2007.

Ficou afastado do trabalho, em auxílio-doença acidentário, de 20/11/2019 a 05/01/2020 e de 14/10/2020 a 30/06/2021, por problemas no ombro esquerdo (fls. 215).

A perícia médica mais recente constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com nexo concausal com as atividades ocupacionais, em razão de moléstia no ombro esquerdo:

“No interrogatório clínico atual, o autor centrou suas queixas no ombro esquerdo onde alega dor diária, persistente, com episódios de exacerbação que associa a movimentação excessiva e movimentos de elevação e força do membro superior esquerdo.

Ao exame físico, já detalhadamente descrito, identificamos **alterações funcionais no ombro esquerdo associadas a**

manobras propedêuticas específicas positivas que estabelecem quadro de Tendinopatia do manguito rotador. Não identificamos alterações morfológicas ou funcionais nos cotovelos e na região e coluna cervical que sinalizassem no sentido de uma disfunção incapacitante.

Do conjunto de dados obtidos que inclui a análise documental, a história clínica, sua evolução, as queixas atuais, os achados de exame físico e de exame subsidiários, além da análise das atividades trazidas pelo autor e pelas observações da vistoria, podemos concluir:

1) É portador de história clínica bem documentada de Tendinopatia do ombro esquerdo, já operada.

2) Trata-se de quadro crônico e que admite múltiplas etiologias.

3) O trabalho exercido apresenta situações de exigências sobre a região afetada que exibem potencialidade para interferir no curso clínico desta patologia. A concausa se faz presente e o nexo deve ser estabelecido.

Este fato é reforçado pela readaptação imposta pela empresa e pela presença do NETEP (CNAE 292-4/01 e CID M 75).

4) Do ponto de vista clínico, a patologia impõe restrições definitivas que implicam em prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho, caracterizando situação de incapacidade parcial e permanente.

5) Não se verifica disfunções incapacitantes relativas aos demais segmentos dos membros superiores e nem da coluna cervical.

6) Quando do requerimento administrativo, em 22.07.21, o quadro atual já se fazia presente.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade parcial e permanente determinada pela patologia do ombro esquerdo.

- Nexo presente (concausa), relativo ao quadro do ombro esquerdo.”

(fls. 916/917 – os destaques são meus).

A impugnação apresentada pela assistente simples, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia

judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança da Turma Julgadora.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art.

86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **01/07/2021, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 215)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1030325-63.2021.8.26.0564
2. Nome do segurado	Emílio dos Santos de Oliveira Lima
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	01/07/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso do autor e declara prejudicado o recurso da autarquia, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator